

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

REF.: PREGRÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 – Grupo 06.

BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.114.979/0001-01, com sede à Rua Porto Alegre, n.º 404, Marrecas, na Cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, neste ato representada por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame, mais especificamente no grupo 06, a empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO, já qualificada nos autos do processo licitatório, mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrida do certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 03 (três) dias úteis temos que tempestivo o presente requerimento.

Dispõe a Lei Federal 10.520/2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifos nosso).

(...).”

Portanto, é manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II. DO RESUMO DOS FATOS

De forma bastante sucinta, resume-se que o Pregão Eletrônico realizado pela UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul, sob número 010/2023, cujo objeto é **Contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação, incluindo o fornecimento de peças e demais insumos, em aparelhos de ar condicionado tipo split e renovadores de ar, instalados na reitoria e nos seis campi da Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.** Após a fase competitiva do certame foi declarada vencedora para o grupo 06 a empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO.

Ocorre que, apesar de haver apresentado a proposta de menor preço à Universidade, por certo não apresentou a proposta mais vantajosa, tendo em vista a sua notória inexecutabilidade. Senão vejamos.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como é sabido, preço inexequível representa a situação em que o preço apresentado por uma empresa ou indivíduo, para venda de um bem ou serviço a ser contratado, é considerado impraticável no mercado.

Quando falamos sobre o preço inexequível, é importante destacar que **evitá-lo** é um dos objetivos do processo licitatório. Senão vejamos o que diz o Art. 11 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/21):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III – **evitar contratações** com sobrepreço ou **com preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo nosso)

Não bastasse a letra da Lei, que nos incentiva a buscar sempre o melhor preço, desde que praticável, nos ensina o doutrinador Marçal Justen Filho acerca do tema:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

De fato, no meio empresarial *“não há almoço grátis”*. A contratação mais barata nem sempre será a mais vantajosa para o ente público, conforme muito bem ilustrado acima.

Deve-se ter em mente que o preço extremamente baixo não acarreta vantagem à Universidade, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a contratante terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

Ora, como pode a empresa recorrida ter proposto o que propôs? Explico e contabilizo:

Com relação ao Grupo 06, composto pelos itens 11 e 12:

O valor máximo aceitável para este grupo 06, conforme disposto no edital, estava no valor de R\$ 355.320,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil e trezentos e vinte reais), sendo destes R\$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais) referente à peças/materiais (item 07) e R\$ 279.720,00 (duzentos e setenta e nove mil e setecentos e vinte reais) referente à mão de obra (item 08). A proposta da empresa classificada em primeiro lugar revela um desconto de 3,0% (três por cento) para o item 11 e o descarado desconto de 73,78% (setenta e três inteiros e setenta e oito centésimos por cento) para o item 08. Ao passo em que o edital

estipulou a hora trabalhada em R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) o licitante propôs-se a trabalhar pelo valor de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos) por hora.

Absurdo. Descabido. Incorreto.

Na tentativa de justificar sua proposta e tentar comprovar a exequibilidade deste valor, digamos, um tanto quanto irrisório, o licitante apresentou uma planilha de formação de custos, que supostamente subsidiou sua convicção de que este valor é factível. A planilha apresentada possui diversas irregularidades, como passo a delinear em três diferentes tópicos:

i. Dos Créditos Pis/Cofins - Na tributação pelo lucro real o PIS e COFINS são apurados no regime não cumulativo: além das exclusões da receita bruta, a empresa tem direito a descontar créditos do tributo sobre bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços, energia elétrica, aluguéis, máquinas e equipamentos, vale-transporte, vale-refeição, uniformes utilizados na prestação de serviços de limpeza, e outros (PIS Lei 10.637/2002, art. 3º; COFINS-Lei 10.833/2003, art. 3º). Já na tributação pelo lucro presumido, as contribuições do PIS e COFINS são apuradas no regime cumulativo; não há direito a créditos do tributo incidente sobre operações anteriores, portanto, estando à recorrida enquadrada no lucro presumido não poderia utilizar-se desta artimanha na sua planilha de formação de custos.

ii. Diz o Edital, em seu Termo de Referência, item 5.5.2.3 “A CONTRATADA deve ter a ciência de que nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam diretamente ou indiretamente na prestação dos serviços, com fornecimento de peças e mão de obra especializada, inclusive os custos com o deslocamento até o local onde serão realizados os serviços, retirada e entrega de equipamentos, quando necessários, e todas as despesas de transporte, frete e seguro correspondentes. Incidirá ainda como custo para a CONTRATADA o fornecimento do equipamento tipo rapel (cadeirinha) ou outro método de acesso, nos serviços em que for necessário a utilização deste equipamento.” Entretanto a planilha de custos elaborada pela recorrida deixa a desejar em diversos pontos. Nota-se que os custos indiretos são diminutos, somando um total de R\$ 430,07 (quatrocentos e trinta reais e sete centavos) mensais e **não podem** cobrir todas as despesas com aluguel, combustível e manutenção de veículo, móveis e utensílios, limpeza e conservação do escritório, máquinas de escritório, material de expediente, cursos e treinamentos aos funcionários, ferramentas para manuseio, mobilizações e desmobilizações, consultorias, contabilidade, custos com água, luz, internet, telefone, licenças, entre outros.

iii. Além da manifesta inexecuibilidade, a planilha da recorrida também não identifica qual é o seu enquadramento sindical, que é intimamente ligado à atividade preponderante da empresa prestadora, nos termos do art. 581 § 2º da CLT: Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam, exclusivamente em regime de conexão funcional. Trocando em miúdos, a licitante deve elaborar sua Planilha indicando em sua proposta o sindicato ao qual está vinculado, para que o ente público tenha condições de fazer a análise de exequibilidade de sua planilha, se os termos da convenção estão sendo cumpridos

na íntegra, para que não resta à Universidade uma responsabilidade passiva subsidiária em reclamatórias trabalhistas futuras.

Em suma, o valor cotado é inexequível de pleno direito, não há o que temer em desclassificar uma proposta que propõe um desconto de mais de 73% em um item que se refere à mão de obra, exceto quando se deixa de arcar com tributos e encargos devidos.

IV - DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

A. Seja recebido, processado e apreciado o presente RECURSO aqui pronunciado, face a tempestividade, para que no mérito seja revista a decisão que habilitou e declarou vencedora do certame, Grupo 06 do Pregão Eletrônico 010/2023, a empresa DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO tendo em vista os fatos e o direito acima alegado

B. Seja invertido o ônus da prova para que, em querendo, a recorrida prove a exequibilidade de sua proposta, rebatendo TODOS os argumentos apregoados neste recurso administrativo.

C. Caso paire qualquer dúvida acerca das razões apresentadas por esta recorrida, que sejam os presentes autos baixados em diligência, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, oportunidade em que será de imediato esclarecido, tendo em vista que a proposta da empresa recorrida não está apta ao atendimento do objeto licitado.

D. Por fim, em caso de prosperar outro entendimento por parte deste douto Pregoeiro, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 165 § 2º da Lei Federal 14.133/2021

Nestes termos,

Pede deferimento.

Francisco Beltrão, 23 de Novembro de 2023.

BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA

09.114.979/0001-01

BRASMENON
09.114.979/0001-01
BRASMENON REFRIGERAÇÃO LTDA.
(45) 3520-5155
CEP: 85601-480
Av. Porto Alegre, 404 - Centro
Francisco Beltrão - PR